



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045233-57.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BOX CAR - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, é embargado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1045233-57.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Box Car - Centro Automotivo Eireli

Embargado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50219)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOX CAR – CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI (fls. 01/04) contra v. acórdão (fls. 201/204 dos autos digitais apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor. Visa o prequestionamento. Pontua violação de diversos dispositivos legais. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado

a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Trata-se de embargos à execução opostos pelo apelante em face do apelado que visa o recebimento de valores previstos no contrato de Cessão de Espaço para Publicidade (fls. 51/57), firmado entre as partes em julho de 2020.

A execução fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (artigo 783 do novo Código de Processo Civil).

E o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (artigo 784, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil).

De acordo com o contrato firmado, as partes pactuaram um pacote de mídia, que incluía a folheteria em cancela, por um prazo de 6 finais de semana, banner em cancela por 15 dias e totem de piso pelo prazo de 30 dias, conforme objeto do contrato (fls. 51), pelo valor de R\$ 30.000,00 a ser pago em 48 prestações de R\$ 625,00.

Incontroverso nos autos, que além do contrato de cessão de espaço para publicidade as partes também firmaram contrato de sublocação, referente a um box utilizado pelo apelante, dentro da loja do apelado.

Igualmente incontroverso que houve a rescisão antecipada do contrato de sublocação, em maio de 2023, em razão do encerramento das atividades do apelado naquela loja.

Pois bem.

Houve o regular pagamento das prestações relativas ao contrato de cessão de espaço para publicidade de julho de 2020 a maio de 2023, quando encerradas as atividades no local.

O inadimplemento se refere ao saldo do contrato de cessão de espaço para publicidade, que não está atrelado ao contrato de sublocação.

De acordo com o contratado entre as partes, a prestação dos serviços de publicidade se deu em 2020, ou seja, ocorreu muito antes da rescisão do contrato de sublocação, tendo, portanto, os serviços sido integralmente cumpridos.

Portanto, adequada a cobrança desses valores apresentados pela apelada, como contraprestação pelos serviços prestados.

O contrato faz lei entre as partes e há obrigação do

apelante para o pagamento das parcelas em aberto do contrato do pacote de publicidade por ele firmado.

Acrescente-se que não há prova nem qualquer indício de que o apelante tenha questionado a regularidade da prestação dos serviços e a regularidade da cobrança das parcelas nestes últimos 04 anos.

Analizados os autos, o inadimplemento é confesso. E não há prova do respectivo pagamento.

Logo, adequada a r. sentença.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator